



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA**

Informação nº 031/2017/SE/3CCR

Brasília, 24 de março de 2017.

Ao Colegiado,

Assunto: Subsídios para elaboração de enunciado – Imposto de importação sobre encomendas objeto de remessa postal internacional

I. Introdução

1. A presente informação tem o propósito de apresentar subsídios ao Colegiado da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – 3ª CCR, com vistas à edição de enunciado relacionado à cobrança de imposto de importação sobre encomendas objeto de remessa postal internacional, em atenção à deliberação exarada na 1ª Sessão Ordinária de Revisão – 1ª SOR.

II. Do contexto

2. A nova estrutura da pauta das sessões ordinárias de revisão, organizada por setor econômico, motivo de entrada e deliberação, tem possibilitado, em grande medida, identificar os procedimentos mais recorrentes e dar tratamento uniforme para situações assemelhadas, circunstâncias propícias para a elaboração de enunciados e orientações, de modo a conferir melhores subsídios à atuação dos ofícios que atuam na temática e à própria atividade de revisão e coordenação da 3ª CCR.

3. Nesse sentido, na 1ª Sessão Ordinária de Revisão – SOR, a Drª. Raquel Dodge identificou a pertinência de edição de enunciado relacionado a procedimentos deliberados em reunião acerca da cobrança de imposto de importação sobre encomendas objeto de remessa postal internacional.

4. É o breve contexto.

III. Da informação

5. Frequentemente, são submetidos à apreciação da 3ª CCR, para revisão, procedimentos relacionados à cobrança de imposto de importação sobre encomendas objeto de remessa postal internacional. Apenas na 1ª SOR foram apreciados 5 procedimentos sobre a questão. Veja-se: Índice Temático: 242 Índice Geral: 46 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 3012/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.001918/2016-17

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTAÇÃO. CONSUMIDOR. TRIBUTOS. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ARQUIVAMENTO. MATÉRIA REFOGE ÀS ATRIBUIÇÕES DA 3ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À 1ª CCR. 1. Apurar possível irregularidade praticada pela Receita Federal do Brasil (RFB), em virtude de suposta tributação de mercadoria importada com valor inferior a US\$ 50,00 dólares, entre remetente e destinatário pessoas físicas, contrariando instruções e portarias da própria RFB. 2. Arquivamento. A documentação apresentada pela reclamante demonstra que o remetente seria pessoa física, e não pessoa jurídica, como considerado pelo agente da Receita Federal, no entanto, tais fatos não justificam a atuação do Ministério Público Federal. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. 3. A interessada foi regularmente notificada, todavia, não se manifestou. 4. A abordagem do tema enquadra-se na esfera de atuação da Câmara responsável pelos Atos Administrativos em Geral. Tal entendimento encontra ressonância na decisão do Conselho Institucional do Ministério Público Federal - CIMPF, proferida no conflito de atribuições suscitado no procedimento 1.29.000.000119/2015-01. 5. Voto: NÃO CONHECIMENTO da promoção de arquivamento e REMESSA dos autos à 1ª CCR.

Índice Temático: 243 Índice Geral: 88 Índice do procurador: 22

Relator: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES Voto nº: 193/2017/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.002522/2016-97

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTAÇÃO. TRIBUTOS. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPRA INFERIOR A 100 DÓLARES AMERICANOS. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA COBRANÇA. ILEGITIMIDADE DO MPF PARA ATUAÇÃO NOS FEITOS QUE VERSAM SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ARQUIVAMENTO. ANÁLISE DA QUESTÃO INSERIDA NA ESFERA DE ATUAÇÃO DA 1ª CCR (DECISÃO DO CIMPF NO PROCEDIMENTO 1.29.000.000119/2015-01.). NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À 1ª CCR. 1. Investigar notícia de irregularidades relativas à normatização referente ao imposto de importação. 2. O imposto de importação transfigura-se numa espécie de ato administrativo. A abordagem do tema enquadra-se na esfera de atuação da Câmara responsável pelos Atos Administrativos em Geral. Tal entendimento encontra ressonância na decisão do Conselho Institucional do Ministério Público Federal - CIMPF, proferida no conflito de atribuições suscitado no procedimento 1.29.000.000119/2015-01. 3. VOTO: NÃO CONHECIMENTO da promoção de arquivamento e REMESSA dos autos à 1ª CCR.

Índice Temático: 244 Índice Geral: 29 Índice do procurador: 29

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 2936/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JARAGUA DO SUL

Número: 1.33.011.000172/2016-23

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO VALENTIM CRISTANI

NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO. CONSUMIDOR. TRIBUTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ARQUIVAMENTO. MATÉRIA REFOGE ÀS ATRIBUIÇÕES DA 3ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À 1ª CCR. 1. Suposta cobrança irregular pela Receita Federal de encomenda de mercadoria de remetente internacional, cujo valor é inferior a cem dólares. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que embora tenha conhecimento que o Poder Judiciário tem admitido a ilegalidade da Portaria 156/99 e da Instrução Normativa 096/99 da Receita Federal, que restringiram a isenção tributária às importações no valor inferior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares) quando remetente e destinatário sejam pessoas físicas, tal questão resta inviabilizada, pois que, nos termos da Lei 7.347/85, art. 1º, parágrafo único, carece o Ministério Público de legitimidade ad causam para a propositura de ação coletiva. 3. O interessado foi regularmente notificada, todavia, não se manifestou. 4. O imposto de importação transfigura-se numa espécie de ato administrativo. A abordagem do tema enquadra-se na esfera de atuação da Câmara responsável pelos Atos Administrativos em Geral. Tal entendimento encontra ressonância na decisão do Conselho Institucional do Ministério Público Federal - CIMPF, proferida no conflito de atribuições suscitado no procedimento 1.29.000.000119/2015-01. 5. VOTO: NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA dos autos à 1ª CCR/MPF.

Índice Temático 245 Índice Geral: 208 Índice do procurador: 18

Relator: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

Voto nº: 158/2017/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.003496/2016-14

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. TRIBUTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPRA NO EXTERIOR INFERIOR A CEM DÓLARES AMERICANOS. TRIBUTAÇÃO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ATUAÇÃO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À 1ª CCR. 1. Suposta tributação de compra realizada no exterior de valor inferior a US\$ 100 dólares americanos por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB). 2. Arquivamento do feito na origem, de plano, com fundamento na ilegitimidade do Ministério Público Federal (MPF) para atuar em procedimentos que versam sobre matéria tributária. 3. A cobrança de imposto de importação é realizada por meio de ato administrativo praticado por órgão da Administração Pública Federal. Matéria afeta à 1ª CCR, em consonância com o entendimento manifestado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal (CIMPF), no conflito de atribuições suscitado nos autos do procedimento 1.29.000.000119/2015-01. 4. VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO e REMESSA dos autos à 1ª CCR.

Índice Temático: 246 Índice Geral: 141 Índice do procurador: 17

Relator: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE Voto nº: 2179/2017/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.001279/2016-90

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. ENCOMENDA INTERNACIONAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À 1ª CCR. 1. Suposta cobrança irregular pela Receita Federal de encomenda de mercadoria de remetente internacional, cujo valor



é inferior a cem dólares. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que no caso concreto não existe qualquer aspecto consumerista, sendo uma questão de direito do contribuinte, de modo que, caso houvesse a efetiva lesão, restaria inviabilizada a propositura de ação coletiva pelo Ministério Público, por carecer de legitimidade ad causam para tanto, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. 3. O imposto de importação transfigura-se numa espécie de ato administrativo. 4. A abordagem do tema enquadra-se na esfera de atuação da Câmara responsável pelos Atos Administrativos em Geral. Tal entendimento encontra ressonância na decisão do Conselho Institucional do Ministério Público Federal - CIMPF, proferida no conflito de atribuições suscitado no procedimento 1.29.000.000119/2015-01. 5. Notificado, o representante não se manifestou (fls. 11/12). 6. VOTO: NÃO CONHECIMENTO e REMESSA à 1ª CCR/MPF. (grifos não constantes do original)

6. De modo geral, o fato noticiado tem por substrato jurídico a controvérsia acerca da regulamentação de dispositivo do Decreto-lei nº. 1.804, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre a tributação simplificada de remessas postais, particularmente quanto à “isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos”:

Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados.

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

§ 3º **O regime de que trata este artigo somente se aplica a remessas de valor até US\$100.00** (cem dólares norte-americanos), ou o equivalente em outras moedas.

§ 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:

I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991)

Parágrafo Único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo. (grifos não constantes do original)

7. A matéria é regulamentada pela Portaria do Ministério da Fazenda nº. 156, de 24 de junho de 1999, e pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 96, de 4 de agosto de 1999, respectivamente, nos seguintes termos:¹

¹ Observe-se que a ilegalidade das citadas normas tem sido reconhecida no âmbito do Judiciário, em 1ª instância e perante Tribunais Regionais Federais – TRF's, como é o caso do TRF-4ª Região. A esse respeito:

Percebe-se que tanto a Portaria do Ministério da Fazenda como a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal extrapolaram os limites estabelecidos por norma recepcionada com status de lei, inovando aqueles atos normativos na ordem jurídica ao exigir, como

Portaria do Ministério da Fazenda nº. 156, de 24 de junho de 1999

Art. 1º O regime de tributação simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei Nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento), independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda.

§ 2º Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

§ 3º Os bens submetidos a despacho aduaneiro com base no RTS estão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 96, de 4 de agosto de 1999

Art. 2º O RTS consiste no pagamento do Imposto de Importação calculado à alíquota de sessenta por cento.

§ 1º No caso de produtos acabados, pertencentes às classes de medicamentos, importados por pessoa física para uso próprio ou individual, será aplicada a alíquota de 0% (zero por cento), desde que cumpridos os requisitos estabelecidos pelo órgão de controle administrativo.

§ 2º Os bens que integrem remessa postal internacional de valor não superior a US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

condição para concessão da isenção do imposto de importação, que, além do destinatário do bem, o remetente também seja pessoa física, bem como reduzir o valor da isenção para o limite de US\$ 50,00 (cinquenta dólares). É cediço que o Poder Normativo da Administração Pública, que se expressa por meio de decretos regulamentares, resoluções, portarias, deliberações, instruções e regimentos, não pode contrariar a lei, criando direitos ou impondo restrições que não estejam previstos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

SENTENÇA/2014 – TIPO “A” – CONFORME RES.535/2006 - CJF PROCESSO: 0006480-23.2014.4.01.3400 CLASSE: CÍVEL / TRIBUTÁRIO (24ª Vara Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal)

EMENTA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REMESSA POSTAL. ISENÇÃO PARA REMESSAS DE ATÉ US\$ 100.00 CUJO DESTINATÁRIO SEJA PESSOA FÍSICA. PORTARIA MF N. 156/99 E IN SRF N. 096/99. IMPOSIÇÃO DE REQUISITOS NÃO PREVISTOS NO DECRETO-LEI N. 1.804/80. ATOS NORMATIVOS QUE EXTRAPOLAM O PODER REGULAMENTAR. ILEGALIDADE. PRECEDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. FRACIONAMENTO. ART. 16 DO DECRETO N. 61.018/67. REGRAMENTO ESPECÍFICO. NÃO OCORRÊNCIA 1. "RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.804/80 CONTENDO FAIXA DE ISENÇÃO PARA REMESSA DE BEM COM VALOR DE ATÉ 100 DÓLARES. PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 096/99 ALTERANDO A FAIXA DE ISENÇÃO PARA ATÉ 50 DÓLARES E ESTABELECEENDO EXIGÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O REMETENTE TAMBÉM SEJA PESSOA FÍSICA. ATOS NORMATIVOS QUE EXTRAPOLAM O PODER REGULAMENTAR E VIOLAM O PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ILEGALIDADE DECLARADA. PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO INTEGRALMENTE." (5027788-92.2014.4.04. 7200/SC, Relator Juiz Federal Rui Costa Gonçalves). 2. Recurso inominado improvido.

8. Com efeito, as representações endereçadas ao MPF suscitam a ilegalidade dos atos regulamentares expedidos pelo Ministério da Fazenda - MF e pela Secretaria da Receita Federal – SRF, que teriam restringido o limite de isenção à U\$ 50,00 e inserido exigência de que tanto o remetente quanto o destinatário sejam pessoas físicas, exorbitando os termos do Decreto-Lei nº 1.804/80.²

9. Trata-se, portanto, de questionamentos acerca de exercício do poder normativo pela Administração Pública, mediante a expedição de atos regulamentares, questão ínsita à esfera de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR, conforme inclusive reconhecido pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal – CIMPF, por unanimidade, no conflito de atribuições suscitado no procedimento n. 1.29.000.000119/2015-01, nos termos do voto do relator, o Subprocurador Geral da República, Dr. Nívio de Freitas Silva Filho, *in verbis*:

Como já referido, o objeto do procedimento cuja atribuição para atuação se controverte, é a apuração de eventual violação ao Decreto-Lei nº 1.804/1980, que dispõe sobre a tributação simplificada de remessas postais internacionais.

Nos termos da Resolução CSMPF nº 148/2014, incumbe à 1ª Câmara atuar na fiscalização dos atos administrativos em geral, ao passo que compete à 3ª CCR a matéria afeta às relações de consumo e à ordem econômica.

Especificamente no que pertine à 3ª CCR, o §3º, do art. 2º da Resolução CSMPF nº 148/2014, assim discrimina sua área de atribuição, vejamos:

§3º À 3ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos às relações de consumo, assim definidos em legislação especial, e à ordem econômica.

A insurgência de fls. 03 não configura uma relação de consumo, entendida como aquela existente entre o consumidor e o fornecedor na compra e venda de um produto ou na prestação de um serviço. Tampouco, relata uma violação à ordem econômica, posto que não trata da regulação de um modelo para a economia ou sobre as modalidades de intervenção do Estado nessa área.

Conforme bem destaque pelo Exmo. Procurador Suscitante:

“...a insurgência da noticiante se estabelece na condição de contribuinte integrante de uma relação jurídica tributária mantida entre cidadão e Administração Pública. Alega a interessada que a administração tributária atua de forma abusiva em detrimento dos contribuintes, esperando atuação do Ministério Público em típica atividade de Controle da Administração, ou seja, em defesa do contribuinte/cidadão e contra o abuso do Estado.”

À luz do exposto, voto pela declaração da atribuição do Núcleo de Controle da Administração (vinculado à 1ª CCR), para atuar neste procedimento.

10. Desse modo, a 3ª CCR não tem conhecido os procedimentos que versam sobre essa questão e tem sistematicamente declinado a atribuição em favor da 1ª CCR.

² Não obstante, a SRF sustenta, em nota técnica disponibilizada em seu endereço eletrônico, que “a regulamentação dessa isenção por parte do MF é dotada de perfeita legalidade e legitimidade. Trata-se, ainda, de medida necessária e importante na prevenção da concorrência desleal, proteção e regulação da economia nacional.” http://www.receita.fazenda.gov.br/AutomáticoSRFsinot/2014/02/12/2014_02_12_17_44_54_330806488.html

IV. Da proposição

11. Por todo o exposto e em atenção ao quanto deliberado na 1ª SOR, submete-se à apreciação e à deliberação a presente minuta de enunciado:

“Não se insere entre as atribuições da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão a revisão de procedimentos relacionados à apuração de irregularidade de atos administrativos relativos à incidência de imposto de importação sobre encomendas objeto de remessa postal internacional, em face das atribuições da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.”

À consideração superior.

Danielle Pinho Soares Alcântara Crema
Secretária Executiva da 3ª CCR

